

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

Canaã dos Carajás – PA, 15 de maio de 2025.

A(O) Senhor (a)

Agente de Contratação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

Ref. Concorrência 004/2025-GOINFRA

Resposta a diligência

Senhor(a) Agente de Contratação,

1. Para fins de atendimento a diligência recepcionada no último dia 14 de maio de 2025, o **CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS**, formado pelas licitantes GONÇALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA e CTA EMPREENHIMENTOS LTDA, apresenta os seguintes esclarecimentos:

2. Preliminarmente, importante ressaltar que a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu art. 5º, impõe que **o processo licitatório deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica**. No caso de conflito entre princípios, pelo sopesamento, **deve-se respeitar a supremacia do interesse público**;

3. No mesmo diploma, no art. 11, inc. I, o legislador endossa que **o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**;

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

4. A qualificação técnica deve ser restrita a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **sendo restrita às parcelas de maior relevância e vedada limitação de tempo e locais específicos** (art. 67, inc. II e §§1º e 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021);

5. Importante observar que o processo é regido pela Lei Federal n. 14.133/2021 e, embora o edital seja lei interna, não pode sobrepor a lei ordinária – ainda que seus termos não tenham sido impugnado –, ou seja, em caso de divergência, deve-se aplicar as regras da lei, especialmente quanto aos requisitos de habilitação;

6. Pois bem...

7. No tocante a qualificação técnica, o consórcio atende ao item 8.7.2 do edital, pois apresentou certidões que atestam experiência na execução dos serviços de estabilização granulométrica sem mistura (39.479,28 m³), TSD (75.376,02 m³); Microrrevestimento (74.013,41 m²) e defesa metálica (723,13 m). Vejamos:

7.1. Na CAT de n. 445518/2020-DER, **além da implantação de rodovia**, o consórcio comprovou a execução de 23.711,80 m³ de estabilização granulométrica e, 200,00 m de defesa;

7.2. Na CAT de n. 66268/2017 – São Desidério-BA, o consórcio comprovou a execução de **113.027,44 m² de TSD**. No mesmo documento, consta a execução de **51.859,18 m³ de sub-base e base de cascalho**, serviço similar e equivalente a estabilização granulométrica, pois **ambos são camadas de suporte que antecedem a pavimentação (inclusive, ambos antecedem a execução do TSD)**;

7.3. Na CAT de n. 32671/2016-DNIT, o consórcio comprovou a execução de **119.143,95 m² de microrrevestimento**;

7.4. NA CAT de n. 351052/2024-Canaã dos Carajás-PA, o consórcio comprovou a execução de 700,00 m de defesa;

7.5. Por fim, na CAT de n. 201623/2019-VALE, o consórcio comprovou a execução de 294.000,00 m² de microrrevestimento, **768,00 de defesa metálica** e, na CAT de n. 306773/2023-VALE, o consórcio comprovou a execução de 355.932,00 m² de microrrevestimento e **70.717,20 m³ de base e sub-base estabilizada granulometricamente**;

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

8. *Inconteste* que o consórcio comprovou experiência na execução dos serviços, pois apresentou quantitativo de serviços superiores ao exigido no item 8.7.2 do edital. Indubitavelmente, os acervos são aptos a demonstrar a experiência do consórcio;

9. Ademais, no caso de participação de empresas reunidas em consórcio, deve-se considerar o somatório do quantitativo de cada consorciado, conforme item 8.17.1 do edital;

10. No tocante ao somatório do quantitativo de serviço, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) classificou como ilegal a vedação indiscriminada do somatório, devendo estar restrita a casos específicos, conforme decisão contida no acórdão n. 1.153/2024-TCU-Plenário¹;

11. Portanto, o consórcio comprovou capacidade operacional, pois demonstrou experiência na execução dos serviços de estabilização granulométrica sem mistura, tratamento superficial duplo (TSD), microrrevestimento e defesa metálica;

12. Não obstante, deve-se observar a regra contida no art. 67, §2º da Lei Federal n. 14.133/2021, e suprimir a previsão contida na nota n. 1 do item 8.7.2, pois é vedada a exigência de atestados em locais específicos;

¹ [...] Neste sentido, no Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, esta Corte se manifestou sobre a limitação de somatórios de quantidades ser pertinente apenas quando aumentarem a complexidade técnica do objeto ou existir uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos para a sua execução, conforme transcrição a seguir, e essas situações não foram identificadas na obra em exame: [...] 9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço.

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

13. Nesse sentido, o TCU² determinou que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) aceitasse, em suas licitações, a comprovação de capacidade técnica de serviços executados em obras diferentes do objeto licitado – **pouco importa se o serviço de pavimentação foi executado em ferrovia, via urbana ou rodovia;**

14. Desde então, o DNIT deixou de exigir a comprovação de execução dos serviços com base no tipo do empreendimento. No edital n. 0050/25-12 (Processo n. 50612.002510/2024-77), do DNIT-GO, os licitantes devem comprovar experiência em microrrevestimento a frio, independente do tipo do empreendimento (manutenção, implantação, restauração, duplicação, construção ou pavimentação de rodovias ou vias urbanas);

15. Até mesmo esta unidade (GOINFRA), em seus processos licitatórios, adotava o entendimento exposto nos acordãos de n. 1502/2009-TCU-Plenário e 1.153/2024-TCU-Plenário, pois além de permitir o somatório de atestados, não limitava a comprovação pelo tipo de empreendimento – vide, por exemplo, a Tomada de Preços n. 51/2023-GOINFRA, a Concorrência 77/2023-GOINFRA e a Tomada de Preços n. 047/2023-GOINFRA;

² Foi constatado durante a fiscalização que houve restrição à competitividade da licitação devido à limitação de comprovar a capacitação de serviços através de atestados provenientes de obras de rodovias, aeroportos ou portos. O responsável alegou que obras de ferrovias ou de vias urbanas teriam características diferentes e que, portanto, atestados provenientes destas não comprovariam a capacitação para execução da obra licitada pelo edital nº 738/2008-00. No entanto, não se trata de comprovar toda a capacitação para execução da obra, e sim a capacitação para execução de cada um dos serviços. Não existem diferenças significativas entre o serviço de 'Escavação, Carga e Transporte' (ECT) em uma ferrovia e em uma rodovia, assim como o serviço de 'Concreto Betuminoso Usinado a Quente' (CBUQ) é realizado da mesma forma em uma via urbana e na rodovia. Por que desqualificar uma empresa que, tendo apresentado atestados com os quantitativos exigidos de 'obra de Implantação e Pavimentação', CBUQ e 'Sub-base e/ou base de solo estabilizado granulo metricamente com mistura' (provavelmente provenientes de obras rodoviárias), apresente o atestado de ECT em uma obra ferroviária? De fato, o rol de obras elencadas no edital representa a maioria das obras executadas no Brasil, motivo pelo qual a limitação ora imposta tem pequeno potencial restritivo. Por essa razão, o achado foi reclassificado como 'outras irregularidades'. Propomos, portanto, determinar ao DNIT que, em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente obras diferentes daquela em licitação, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. (Acórdão n. 1502/2009-TCU-Plenário).

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

16. Não obstante, o serviço de microrrevestimento a frio, contido no atestado de manutenção rodoviária do DNIT, é superior ao mesmo serviço do objeto licitado, pois, na manutenção há um tráfego existente, o que impõe expertise específica;

17. Assim como uma lei perde eficácia quando afronta a Constituição Federal, a nota de n. 1, do item 8.7.2, deve ser descartada, visto que, afronta o art. 67, §2º da Lei Federal n. 14.133/2021, além da jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU);

18. Assim, os atestados de pavimentação de vias urbanas, loteamentos e manutenção rodoviária, devem ser aceitos para fins de comprovação de experiência nas parcelas de maior relevância definidos no instrumento convocatório;

19. Quanto ao item 4.3.5³ do edital, e o art. 63, inc. IV da Lei Federal n. 14.133/2021, o consórcio apresentou a declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCD e para reabilitados;

20. As consorciadas oferecem ampla, reitirada e habitual publicidade de vagas abertas, destinadas a PCD ou Reabilitados, entretanto, as vagas não são preenchidas por falta de trabalhadores interessados;

21. Embora as consorciadas divulguem as vagas no canteiro de obra, escritório, em páginas e mídias sociais, não há candidatos interessados, especialmente para as funções relativas a construção civil pesada e limpeza urbana. Cabe observar que a maioria dos cargos são destinados a área operacional das empresas (execução dos serviços), e tratam-se de funções temporárias;

³ Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, prevista sem lei e em outras normas específicas;

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

22. Não obstante, na apreciação da matéria, o TCU⁴ afirmou que na fase de habilitação, se exige somente a declaração de cumprimento de cotas, não a efetiva comprovação de que a empresa possui, naquele momento, o percentual mínimo de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social. Desta forma, se a empresa apresentar a declaração exigida, não há qualquer irregularidade na habilitação;

⁴ No presente feito, a decisão atacada rechaçou a alegada irregularidade quanto ao requisito de reserva de vagas quando examinou o edital e a própria Lei 14.133/2021, destacando que, na fase de habilitação, se exige somente a declaração de cumprimento de cotas; a instrução de peças 14-15, adotada como fundamento para o Acórdão 874/2025-TCU-Primeira Câmara, foi explícita nesse sentido, *verbis*:

“Exige-se apenas uma declaração, não a efetiva comprovação de que a empresa possui em seus quadros, naquele momento, o percentual mínimo de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social exigido na lei. Isso se deve à variação do número de funcionários ao longo do tempo, decorrentes de admissões e demissões, que impacta diretamente no cumprimento das cotas de reserva de cargos.

Inclusive, a quantidade de funcionários é diretamente impactada pela celebração ou não do futuro contrato decorrente da licitação. No contrato decorrente do pregão em análise, apenas no Grupo 1, foram alocados 138 funcionários (peça 12, p 1-2). Ou seja, o quadro de funcionários da empresa contratada pode ter variado significativamente entre antes e depois da assinatura do contrato.

Assim, como a vencedora do certame apresentou a declaração exigida pela lei e pelo edital (peça 13, p. 8), não houve irregularidade na habilitação da G I Empresa de Segurança.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 14.133/2021, em função dessa dinâmica referente ao quadro de funcionários das empresas, colocou como exigência, na fase de execução do contrato, a obrigatoriedade de o contratado comprovar que cumpre a reserva-se cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e/ou para aprendiz (arts. 92, inc. XVII, 116 e 137, inc. IX). Note-se as diferenças: na fase de habilitação (art. 63, inc. IV), a lei exige apenas uma declaração e relativa somente às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, não incluindo os aprendizes; já na fase de execução do contrato, exige-se a comprovação do cumprimento das reservas para essas três categorias.” (grifei)

[...]

O acórdão embargado, portanto, não incorreu em omissão. A questão da reserva de vagas foi apreciada, tendo-se concluído pela inexistência de irregularidade na habilitação da adjudicatária, porquanto apresentou a declaração exigida. **Eventual comprovação efetiva de cotas para PCD, reabilitados e aprendizes, como prescreve o art. 63, inciso IV, combinado com os arts. 92, 116 e 137 da Lei 14.133/2021, é verificada na fase de execução do contrato - e não na habilitação.**

[...]

Ademais, o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário corroborou a interpretação de que, para a habilitação, basta a declaração formal do licitante de que cumpre as cotas para pessoas com deficiência e reabilitados, sem que tal requisito implique comprovação plena e definitiva nesse momento processual. (GRIFAMOS).

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

23. Inclusive, em sessão de 15/04/2025, a Segunda Câmara do e. TCU, através do acórdão 2204/2025⁵, sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, não considera razoável inabilitar licitante com base na certidão emitida pelo site do MTE, não sendo possível apenar a empresa por tal situação;

24. Por fim, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás (TRT-18), nos autos de n. 0010647-58.2020.5.18.0121, anulou auto de infração pelo não

⁵ [...] Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às pelas 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenar a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022);

ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;

iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;

iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas;

v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação; (GRIFAMOS)

“CONSÓRCIO AVANÇA GOIÁS”

preenchimento de cotas para PcD, pois a empresa não pode ser responsabilizada pela ausência de interesse de profissionais habilitados para o exercício das vagas;

25. Desta forma, o consórcio esclarece os pontos destacados na diligência, evidenciando o pleno atendimento aos requisitos de habilitação impostos no instrumento convocatório, motivo que requer sua habilitação.

Em tempo, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

GONCALVES & DIAS
ENGENHARIA
LTDA:02250663000190

Assinado de forma digital por
GONCALVES & DIAS
ENGENHARIA
LTDA:02250663000190

GONCALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA
Rodrigo Gonçalves dos Santos
CPF nº 713.533.991-68
Sócio Administrador/Responsável Técnico
Engenheiro Civil
CREA PA R.N. nº 150035826-6